

PROCESSO Nº : 10410.000547/93.37
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821
RECURSO Nº : 117.745
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302.821

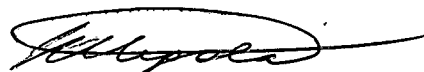
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

29 ABR 1997



José de Sousa Santos de Sá Araújo
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTÔNIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Moinho de Sergipe S/A requereu à Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL a restituição de CR\$ 4.458.188,36 (equivalente a 418,45 UFIR) do I.I. recolhido a maior na D.I. nº59 (11/02/93), relativa à descarga de trigo a granel do navio "STELLA TINGAS" e DCI nº 48 (26/03/93), amparado na letra "c", Inciso I, art 119 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (fls.01).

A Supervisão de fiscalização aduaneira da DRF de Maceió-AL opinou pelo indeferimento do pleito, como segue: (fls 15)

"A restituição não encontra amparo legal nos termos do artigo 119, letra "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, porque não houve erro ou engano nas declarações, quanto à quantidade de mercadoria ou quanto ao seu valor tributável, conforme se pode constatar; não houve carta de correção do B/L (conhecimento de carga) e/ou manifesto de carga, nos termos do artigo 49, § único do Regulamento Aduaneiro/Decreto 91.030/85

Outrossim, o artigo 169 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo artigo 2º, § 7º da Lei 6.562/78 c/c artigo 526, § 7º do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), diz que não constituirão infrações:

I-A diferença para mais ou para menos por embarque, não superior a 10% (dez por cento), quanto ao preço e a 5% (cinco por cento), quanto a quantidade, desde que não ocorram concomitantemente. Estes artigos, não asseguram a DEVOLUÇÃO dos tributos, mas simplesmente assegura a não cominação de pena ao transportador."

Ponderou, também, que "o laudo de arqueação é o documento oficial para efeito do despacho de Importação de granel sólido e granel líquido, nos termos da IN/SRF nº 88/91, art.15, § 2º e que a diferença encontrada está dentro dos limites legais."

O Senhor Delegado da Receita Federal em Maceió - Al indeferiu o pedido, por falta de amparo legal, expondo os seguintes argumentos:

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

“Analisando a documentação anexa ao processo, bem como informação fiscal à fl. 15, a solicitação da requerente não encontra amparo legal nos termos do art. 119, letra “c” do Regulamento Aduaneiro, porque não houve erro ou engano nas declarações, quanto a quantidade de mercadorias ou quanto ao valor tributável.”

O art. 526, § 7º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dispõe:

Não constituirão infrações (DL. 37/66, art. 169 alt. pela Lei nº 6.562/78, art. 2º, § 7º)

I- A diferença para mais ou para menos por embarque, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade, desde que não ocorram concomitantemente.

Diante do que foi exposto não cabe a restituição pleiteada.”

Entendendo que a improcedência da restituição não merece ser acolhida, o Moinho de Sergipe S/A requereu sua modificação com fulcro nas seguintes razões:

- “Empresa do mesmo Grupo obteve julgamento diverso, que inclusive poderia ter sido também modificado, não se aplicando “in totum” ao caso vertente;
- A diferença está comprovada na DI - campo 31 em comparação com o DEMONSTRATIVO DE PESO - verso da DCI, como sendo: 3.224.534 para 3.275.000 ...
- Houve efetivo erro - aplicando-se, portanto, o artigo 119, “c” do Regulamento Aduaneiro;
- A restituição já deveria ter ocorrido de OFÍCIO - art. 123 do mesmo diploma legal;
- Já o artigo 478 prevê que a falta na descarga e que a responsabilidade pelos tributos será sempre do transportador, cabendo a ele alegar caso fortuito ou força maior;”

A DRJ de Recife/PE manteve o indeferimento do pedido de restituição do imposto de importação, entendendo que :

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

“As disposições previstas no art. 169 do Dec-lei 37/66, alterado pelo art. 2º, § 7º, do Dec-lei 6.562/78, regulamentadas pelo art. 526, § 7º, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, dizem respeito à aplicação de penalidade e não à cobrança de tributos e, muito menos, à hipótese de recolhimento a maior de imposto, não cabendo, portanto, o indeferimento do pleito de restituição em foco com fulcro nessa legislação.

O requerente, entretanto, não cumpriu as disposições do art. 166 do C.T.N, regulamentadas pelo art. 120 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não comprovou contabilmente haver assumido o ônus do pagamento a maior do imposto de importação, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por estes expressamente autorizado a recebê-lo, razão da improcedência do pleito de restituição ora julgado.

Ele também não apresentou Carta de Correção retificadora do Conhecimento de Carga, nos termos do art. 49 e § único, do Regulamento Aduaneiro, endossando suas alegativas de incorreção desse documento.

E, finalmente, no tocante à responsabilidade do transportador pelo extravio da mercadoria durante o transporte internacional da mesma, outra alegativa do requerente, também não encontra amparo legal para prosperar, uma vez que não foram cumpridas as disposições do art. 468 do referido Regulamento.”

Com guarda de prazo, a empresa recorreu a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE e, após transcrição dos fundamentos legais da decisão recorrida e descrição da rotina utilizada na importação de trigo a granel, que leio em sessão para meus ilustres pares, insiste na efetiva ocorrência de erro na quantidade da mercadoria manifestada enquadrando, portanto, o pedido de restituição no art. 119, I, “c”, do RA.

Prossegue a recorrente alegando, ainda:

“A restituição pleiteada está sujeita, única e exclusivamente, aos ditames do art. 119, inciso I, letra “c” do Regulamento Aduaneiro, anteriormente transcrito, **dispositivo legal, que, em nenhum momento, impõe quaisquer condições ou restrições para efetuar a devolução respectiva.** A própria Receita Federal, em oportunidades anteriores, como está sobejamente demonstrado pelos comprovantes aqui anexados, efetuou as restituições amparada exatamente no preceito aludido.

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

Por tal motivo, embora legamente desnecessária para os efeitos do caso presente, mas, apenas para demonstrar o efetivo cumprimento das disposições contidas no art. 120, do Regulamento Aduaneiro, anexa-se as fichas contábeis de razão das contas "Importação em Andamento" e "Imposto de Importação a Restituir".

Assim, à débito, na primeira delas encontra-se escriturada, em 11/02/93, a importância de CR\$ 335.099.421,05, valor correspondente ao imposto de importação recolhido referente à importação de trigo efetuada através do navio Stella Tingas, enquanto que à crédito, em 22/04/93, encontra-se devidamente escriturado o valor de CR\$ 4.458.188,36, relativo ao imposto de importação pago a maior. Na segunda delas, à débito, encontra-se registrado o mesmo valor de CR\$ 4.458.188,36, também em data de 22/04/93, correspondente a contra partida do lançamento anteriormente efetuado (Docs. nºs 28/39). Demonstrando melhor: a parcela de Imposto de Importação que integrou o custo da matéria prima somou CR\$ 330.641.232,69. Por outro lado, a parcela do I.I. pago a maior (CR\$ 4.458.188,36) não integrou o custo do produto vendido, permanecendo referido valor no ativo da Recorrente, segundo assim comprova sua contabilidade (Doc. nº "35").

Não pairam, por conseguinte, quaisquer dúvidas quanto a comprovação de ter a RECORRENTE assumido integralmente o ônus do montante do imposto de importação recolhido, a maior, tendo-se por cumprida a exigência do dispositivo legal anteriormente aludido."

No tocante à Carta de Correção retificadora do Conhecimento de Carga (art. 49, § único, do RA.). A recorrente entende que:

"Ora, a vinculação pretendida é um completo absurdo, eis que a RECORRENTE não é emitente do conhecimento de carga, nem tampouco do manifesto, não sendo de sua responsabilidade a apresentação do referido documento. Além disso, qual a correlação existente entre um simples pedido de restituição de imposto de importação indevidamente recolhido pelo importador, perfeitamente comprovado com Carta de Correção emitida pelo responsável do veículo transportador da mercadoria? Absolutamente nenhuma."

E encerra suas alegações afirmando que:

"Prosseguindo na análise da legislação de amparo à decisão proferida, observa-se que as autoridades fiscais alegam não terem sido cumpridas as disposições do art. 468, do Regulamento Aduaneiro, o qual exige vistoria aduaneira para verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território nacional, eis que a RECORRENTE havia alegado em sua defesa ser do transportador a

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria, a teor do art.478, do mesmo Regulamento.

Como já foi amplamente explanado, no momento do desembaraço da mercadoria importada é efetuada a conferência aduaneira, que tem por finalidade verificar se foram cumpridas todas as obrigações fiscais exigíveis em face da operação de importação. A conferência aduaneira é condição essencial para a realização do desembaraço da mercadoria. Se for constatada eventual falta de recolhimento de imposto, a mercadoria somente será desembaraçada após o pagamento do crédito tributário exigido, através de uma D.C.I. Neste momento, também, é constatado se houve pagamento a maior referente ao imposto de importação devido, preenchendo-se, igualmente, uma D.C.I.

Tanto numa situação como na outra, as referidas operações são devidamente acompanhadas pelas autoridades fiscais, não cabendo, portanto, falar-se em exigência de vistoria aduaneira para fins de restituição do imposto pago indevidamente.

As alegações das autoridades fiscais para indeferir a restituição requerida, baseadas nas disposições legais retroexaminadas, não podem prosperar por serem totalmente infundadas. A norma legal que rege a matéria encontra-se preceituada no art. 119, Inciso I, "c", como foi amplamente demonstrado"

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

VOTO

Adoto, no que couber, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, no julgamento do Recurso nº 117.746, do mesmo recorrente e versando sobre a mesma matéria:

" Como se conclui do exame do presente, o contribuinte recolheu aos cofres do Tesouro Nacional, a título de imposto de importação, a quantia de Cr\$ 736.602.084,69, referente à D.I. nº 243, registrada em 22/06/93, pela importação de 6.825.000 kg de trigo a granel.

Entretanto, na própria D.I. citada, tanto o depositário quanto a Fiscalização da Receita Federal (fls 16) deram como desembarcados e desembaraçados 6.722.270 kg, em 29/07/96.

Na mesma data do desembaraço, 29/07/93, o importador deu entrada na repartição aduaneira, da D.C.I nº 107, corrigindo o peso e os cálculos do tributo, que passou a ser de Cr\$ 727.010.955,48, merecendo do depositário e da Fiscalização da Receita Federal, nesse documento, do registro do peso e do desembaraço aduaneiro.

Tendo em vista que a quantia de 102.730 kg não descarregados e não desembaraçados corresponderiam a Cr\$ 9.591.129,21 de imposto de importação pago a maior, a empresa solicitou (fls.01), restituição dessa parte do tributo.

A recusa por parte da Receita Federal em restituir o valor solicitado, baseou-se em diferentes motivos e dispositivos legais, em cada etapa do processo, desde a Informação Fiscal de fls. 33 à decisão da DRJ-Recife, passando pela Decisão do Delegado da Receita Federal de Maceió, às fls 34.

Na decisão da DRJ Recife, os dispositivos legais que permaneceram definitivamente foram o art. 166 do CTN, combinado com o art. 120 do R.A., referente à prova da não transferência do ônus do pagamento do imposto: o art. 49 do R.A., referente à carta de correção do conhecimento e art. 468 do RA, referente à solicitação de vistoria.

Quanto ao art. 49, julgamos não interferir no processo a apresentação ou não de carta de correção, tendo mesmo a própria Receita Federal apontado na Informação Fiscal e na primeira Decisão da DRF Maceió, o item I, § 4º do art. 526 do R.A. para descaracterizar qualquer infração ao controle das importações. Ainda que a decisão da DRJ-

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

Recife desconsidere essa citação das Autoridades Fiscais, ela nos parece pertinente em um outro sentido, pois se não haveria repercussão tributária, pela falta de mercadoria, tendo em vista tratar-se de menos de 5% do preço, dispensável seria também a formalização da alteração do conhecimento.

No mínimo essa formalidade não compete com a restituição pleiteada.

Em relação ao art. 468, na mesma linha é nosso entender que dada a inexigibilidade do tributo face ao percentual da falta, a ausência de pedido de vistoria aduaneira não vicia o pleito de restituição.

Por outro lado e certamente por isso mesmo, não houve termo de avaria na descarga, por iniciativa do depositário, nos termos do art. 470 do RA; não houve suspensão da conferência fiscal e realização da vistoria aduaneira, de ofício, nos termos do art. 471 do RA e nem houve pedido **“por escrito”**, nos termos do art. 473 do R.A. por parte do importador, de dispensa da realização da vistoria.

Em relação à prova da não transferência do ônus, art. 166 C.T.N. e art. 120 do R.A. julgamos necessário transcrever alguns trechos de doutrina a respeito.

Preliminarmente destacamos os comentários sobre a matéria, efetuados por Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, Editora Forense, 3ª Edição 1995, pàgs.482 em diante:

“No direito civil admite-se o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, consagrado nos seguintes termos: “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (art.964).”

“Em relação à repetição do indébito civil a lei exige que a pessoa que pagou voluntariamente o indevido deva fazer a prova de que pagou por erro: “ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (Código Civil, art. 965). Essa prova de pagamento por erro é consequência da obrigação civil, onde a vontade do devedor é presumida (...) O pagamento do tributo tem a natureza diferente do pagamento voluntário. Tributo é uma obrigação “ex lege”. (...) Em consequência, a corrente jurisprudencial e doutrinária passou a entender que para as obrigações tributárias a prova do erro não é absolutamente necessária. O fundamento do pedido de restituição de tributo pago indevidamente não está no erro do

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

“solvens” em pagar, mas sim na falta de causa jurídica para a sua cobrança pela Fazenda Pública (RF, vol.94/515).

“Não levando em conta que o fenômeno da repercussão do tributo é estranho à natureza jurídica (somente o contribuinte “de jure” é parte na relação jurídica tributária), o Supremo Tribunal Federal, baseado em decisões dos anos de 1961 e de 1962, em 13/12/63, aprovou a súmula nº 71, assim redigida: “embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto. Pela análise da jurisprudência dominante na época verificava-se o seguinte. O imposto indireto é pago pelo contribuinte mas na verdade é suportado por outra pessoa (contribuinte de fato), a quem transfere economicamente no preço de venda”

“O fato desse contribuinte ter recuperado o respectivo valor, acrescentando-o ao preço, é fato econômico e não jurídico (mesmo o tributo direto é repassado, às vezes, no preço). (...) O entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a repetição do indébito de tributos indiretos, já estava bastante flexível” quando, “Em 1966, com a promulgação do código Tributário Nacional, permitiu-se, como regra, a restituição do tributo indireto pago indevidamente, desde que o interessado faça prova de ter assumido o encargo financeiro ou de estar expressamente autorizado pela pessoa que enfrentou o aludido encargo (contribuinte de fato) a receber o tributo”

“Após o advento do Código Tributário Nacional, reduzindo o rigor da Súmula nº 71 do STF, este, em 03/10/69, aprovou a Súmula nº 546, assim enunciada: “Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte “de jure” não recuperou do contribuinte de fato o “quantum” respectivo” (...) Assim está regulada no Código Tributário Nacional e na jurisprudência “a repetição do indébito tributário seja para tributo direto ou indireto”.

Sobre a transferência do encargo financeiro, transcrevemos a seguir comentários de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, in Imposto de Renda das Empresas- Interpretação e Prática, Editora Atlas, 20ª Edição, 1995, que nos apresentam aspectos práticos e realistas a respeito:

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

“O encargo financeiro da maioria dos tributos pagos pelas pessoas jurídicas de direito privado é transferido a terceiro através do custo do produto ou mercadoria vendida ou do serviço prestado. Não é essa transferência de ônus que o art. 166 do CTN está se referindo porque a prova negativa da transferência indireta do encargo financeiro é impossível. A transferência do encargo financeiro através do preço ocorre inclusive com os tributos diretos”.

“Ressalvados os tributos retidos na fonte ou cobrados de terceiros (através de destaque), todos os demais, independente de serem diretos ou indiretos, se provado que houve recolhimento indevido, deveriam ser restituídos. Na elaboração do próximo Código Tributário essa questão merece melhor estudo” (Comentário nosso, em parênteses).

São de Gilberto de Ulhoa Canto, in Direito Tributário Aplicado - Pareceres, Forense Universitária, 1ª edição, 1992, págs 05, 06 e 07, as seguintes observações:

“A única maneira pela qual o montante de tributo indireto cobrado e recolhido pelo contribuinte de direito pode ser transferido ao contribuinte de fato, ou “econômico”, é pela sua inclusão no preço de venda. No caso, “o laudo que a consulente apresentou atesta o fato (...) que o tributo pago foi levado à conta de despesas, não à de custo de produtos. (...) No RE nº 73.694, a Primeira Turma disse, em acórdão de 14/11/1972, que:” É pelo mecanismo da elevação do preço que o contribuinte “de jure” consegue ressarcir-se, às expensas do consumidor, do tributo indevidamente pago (ementa)

“Nos casos mais comuns de tributos transferíveis, o responsável pela sua cobrança e recolhimento, usualmente chamado contribuinte de direito (que é um sujeito passivo do tipo “responsável pelo tributo”, por oposição ao tipo “contribuinte”, no dualismo previsto no parágrafo único do art. 121 do CTN) é um dos participantes no negócio jurídico que permite a transferência dos tributos ao outro participante, chamado contribuinte de fato, ou econômico. Pelo fenômeno da transferência, o primeiro repassa ao segundo, ou como parte do preço (ICMS) ou como

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

parcela dele destacada (IPI) o montante do tributo que teve de cobrar e recolher."

Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª Edição, 1996, págs. 136 e seguintes aborda o tema desta maneira:

"A nosso ver, tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência".

"Admitir que o contribuinte sempre transfere o ônus do tributo ao consumidor dos bens ou serviços é uma idéia tão equivocada quanto difundida. Na verdade o contribuinte tenta transferir, não apenas o tributo, mas todos os ônus que pesam sobre sua atividade. Mas nem sempre consegue. Ou nem sempre consegue inteiramente. Tudo depende de cada caso e de cada momento".

Julgamos bastante racional a tese, acima realçada, da inadequação e quase ineficácia de se perquirir sobre a transferência do ônus do tributo.

Também achamos que o art. 166 do CTN se refere, como nas citações acima transcritas de Ulhoa Canto e de Hugo de Brito Machado, aos tributos como o ICMS, o IPI e o ISS, que por expressa disposição legal são intransferíveis e até mesmo compensáveis.

Entretanto, parece-nos prudente tentar-se sempre esgotar, em cada caso, todas as possibilidades de se comprovar ou não a transferência do ônus do tributo pago, tendo em vista a vigência do citado artigo 166 do CTN e o caudaloso sentido da jurisprudência vigente, particularmente a Súmula 576 do STF.

Aliás, no presente processo, tanto na Informação Fiscal, de fls. 33, quanto na primeira decisão, a da DRF Maceió, fls 34 não foi levantada

RECURSO Nº : 117.745
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.821

a questão ligada à necessidade de prova da não transferência do ônus do tributo por parte do contribuinte. Apenas na Decisão da DRJ-Recife esse ponto foi levantado.

Deve ser por isso que o contribuinte veio abordar este aspecto somente em seu Recurso a este Conselho, tendo ficado assim os documentos, que em seu favor a Recorrente juntou como provas (fls.87 a 92) sem análise pela Autoridade de Primeira Instância.

A esse respeito, aliás há órgãos locais da Receita Federal, que fazem sistematicamente diligência prévia, a cada caso que julguem necessário melhor estabelecer a transferência ou não para o custo do valor do tributo pago a maior, cuja restituição é solicitada.

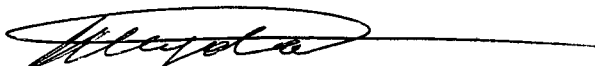
Este não foi o caso do presente processo. Apesar de haver comprovação cabal, (fls.60 a 86) de que sistematicamente o contribuinte solicitava e obtinha restituição do imposto de importação sem lhe ser solicitada prova da não transferência do ônus tributário, o principal argumento na decisão de Primeira Instância, da DRJ-RECIFE é justamente o da falta dessa comprovação (art. 166 do CTN, combinado com art. 120 do RA).

Os elementos juntados pelo contribuinte ao Recurso como prova de assunção do ônus do Imposto de Importação constituem-se em cópia de Fichas Razão, onde se registra como débito a quantia paga. Entretanto, como se viu acima, somente através de uma análise do custo do produto, em sua venda, é que pode determinar a transferência ou não.

Por isto e por tudo mais que do processo consta é que nosso voto é no sentido de se converter o julgamento em diligência, com a finalidade de se solicitar ao contribuinte que melhor esclareça qual foi a contabilização total dada ao fato e suas repercussões eventuais no custo dos produtos vendidos."

No presente recurso, além dos esclarecimentos supramencionados referentes ao art. 120 do RA, a recorrente deverá comprovar a quantidade de trigo efetivamente desembaraçada e demonstrar, de forma inequívoca, o montante do tributo pago indevidamente, objeto do pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator